



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600523-81.2020.6.21.0029

Procedência: SÉRIO – RS (029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO
Recorrente: SIDINEI MOISES DE FREITAS
Recorrido: PDT DE SERIO
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATOS (PREFEITO E VICE-PREFEITO) NA PROPAGANDA ELEITORAL (FACEBOOK). ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. 1. Preliminar. 1.1. Nulidade da sentença. Ausente ante a aplicação da Súmula 62 do TSE. 1.2. Rito distinto do previsto para apuração de conduta vedada. Nulidade que, ante o princípio da instrumentalidade das formas, resta convalidada diante da concordância das partes que demonstra ausência de prejuízo. 2. Mérito. Acesso privilegiado a bens e servidores públicos (ainda que por equiparação), para utilização em propaganda eleitoral, em detrimento dos demais candidatos. Violação ao princípio da isonomia. Conduta vedada caracterizada. 3. Multa aplicada em seu patamar mínimo. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 8293033) que, confirmando a liminar, julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular (facebook), ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SERIO e pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SERIO - RS em face de SIDINEI MOISES DE FREITAS e NADIR PAULO BURGHARDT, determinando a remoção definitiva da postagem impugnada, bem como condenando os representados pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa de 5.000 UFIRs.

Inconformados, os representados recorreram. Alegam, preliminarmente, inviabilidade de um juízo de procedência *“nos moldes em que foi julgada, inclusive de FORMA DIVERSA DA REQUERIDA NA REPRESENTAÇÃO (Art. 37 da Lei Eleitoral), e cuja pena pecuniária imposta é muito inferior ao capitulado no art. 73, I, parágrafo 4º, da Lei Eleitoral”*. No mérito, alegam que em nenhum momento visaram ao uso de bens públicos, mas apenas à captação de imagens, para veiculação na propaganda eleitoral dos representados. Em relação à imagem em que aparece o ônibus escolar, referem que foi captada aleatoriamente. Referem que, na gravação de imagem no pátio da escola municipal, o representado SIDINEI teve o acesso, em horário não escolar, autorizado por sua esposa, que lá trabalha. Por fim, alegam que, em uma conversa que o representado SIDINEI teve com o prefeito, no gabinete deste, fez a gravação, mas sem o conhecimento do prefeito. Pugnam pela reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente. Em caso de manutenção da condenação, a redução do valor da sanção pecuniária.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 8558133) determinando *a intimação das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia, sobre a inobservância, na ação, do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, regulamentado pelo art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/2019.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concedida vista dos autos, esta Procuradoria Regional ofereceu manifestação (ID 8610033), assinalando que antes de oferecer parecer conclusivo, aguardaria a manifestação das partes, pois a nulidade dos atos processuais poderia ser suprida pela eventual concordância com o rito adotado, ainda que, a partir de agora, o feito se adequasse ao rito da LC 64/90.

As partes manifestaram concordância com o rito adotado.

Retornaram os autos a Procuradoria Regional, para exame e parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Da sentença que julgar representação por conduta vedada, nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no DJe, tudo na forma dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arts. 7º e 50, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, inc. I, da Res. TSE n. 23.624/2020²..

No caso, o recurso foi interposto na data de 20.10.2020 (ID 8293133), ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 19.10.2020 (ID 8293083).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade da sentença e rito processual

Os recorrentes alegam, preliminarmente, inviabilidade de um juízo de procedência *“nos moldes em que foi julgada, inclusive de FORMA DIVERSA DA REQUERIDA NA REPRESENTAÇÃO (Art. 37 da Lei Eleitoral), e cuja pena pecuniária imposta é muito inferior ao capitulado no art. 73, I, parágrafo 4º, da Lei Eleitoral”*.

Não assiste razão aos recorrentes.

No âmbito eleitoral, em razão do interesse público subjacente, o representado se defende de fatos, e não da qualificação jurídica a eles dada na

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação, razão pela qual esta pode ser alterada, independentemente de prejuízo à defesa. Nesse sentido, a Súmula nº 62 do TSE: “*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.*”

Na mesma linha, os recentes julgados do TSE e desse TRE/RS:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. 1. Os embargantes afirmam que o acórdão embargado é omissos quanto à tese de que não houve oportunidade de contraditório com relação à qualificação jurídica atribuída aos fatos pelo magistrado de piso - art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 - que, segundo alegam, é diversa da indicada na petição inicial. 2. Este Tribunal afastou a tese de ausência de contraditório pelos seguintes fundamentos: a) o acórdão regional assentou que a petição inicial se referiu de forma explícita à existência de conduta vedada e abuso de poder de autoridade, tendo o magistrado enquadrado os fatos como abuso de poder político e econômico; b) **a jurisprudência deste Tribunal entende que o réu se defende dos fatos, não implicando cerceamento de defesa a correção pelo magistrado do enquadramento legal indicado na exordial**; c) há diferença entre o fundamento jurídico do pedido (causa petendi remota), passível de atrair a incidência do art. 10 do Código de Processo Civil, e o dispositivo de lei alegadamente aplicável ao caso. 3. Não há omissão no acórdão embargado, pois a matéria foi devidamente analisada por esta Corte, ainda que de forma contrária ao interesse dos embargantes, o que demonstra mero inconformismo com o que foi decidido. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 52798, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 02/12/2019, Página 45);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. 1. A inicial da representação imputou aos representados a divulgação de pesquisa eleitoral com uso de montagem e meios publicitários destinados a criar estados mentais, todavia, o juízo de primeiro grau, a partir dos fatos narrados, dissentiu da qualificação jurídica dada pelos autores e concluiu que houve divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. 2. **Não houve sentença extra petita na espécie, pois, a teor do verbete sumular 62 do TSE, "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal atribuída pelo autor". 3. Tendo em vista que não houve prejuízo aos representados, que exerceram plenamente seu direito de defesa quanto aos fatos que lhe foram imputados, não há falar em nulidade, conforme dispõe o art. 219 do Código Eleitoral. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham no Facebook pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15485, Acórdão, Relator(a) Min. Adma Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 128, Data 08/02/2019, Página 129/130);

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE. REELEIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INC. I E § 8º DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VICE-PREFEITO. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. MÉRITO. CAPITULAÇÃO. SÚMULA 62 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SITE OFICIAL E REDE SOCIAL FACEBOOK. USO PROMOCIONAL À CANDIDATURA. IRREGULARIDADE. MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminar afastada. A teor do art. 73, § 8º da Lei das Eleições, o candidato a vice-prefeito é legítimo para figurar no polo passivo da representação, visto que é, hipoteticamente, beneficiário da conduta tida como irregular.

2. **Mérito. Conforme a súmula 62 do TSE, os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor, uma vez que são de tais fatos que a parte se defende.**

3. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, em benefício de candidato, partido político ou coligação, a cessão ou o uso de bens móveis ou imóveis, pertencentes à União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Município.

4. Na espécie, o site oficial da prefeitura conduzia o internauta ao seu perfil oficial na rede social Facebook, que, por sua vez, trazia o convite para *“curtir”* a página de candidatos à eleição majoritária no município. A conduta tende a afetar a igualdade de chances e a paridade de armas, na medida em que os demais concorrentes não receberam a mesma atenção, em desacordo com o previsto no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, impondo-se a aplicação da multa abstratamente prevista.

Provimento negado.

(TRE/RS, Recurso Eleitoral n 26628, ACÓRDÃO de 07/11/2017, Relator(aqwe) EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202,
Data 10/11/2017, Página 6).

Assim, tendo constado a descrição na exordial da utilização de bens da Prefeitura e pessoas que prestam serviço ao município, não há óbice na alteração da qualificação jurídica dos fatos para a conduta vedada do art. 73, inc. I, da Lei 9.504/97, com a aplicação da pena correspondente.

Quanto ao rito para o processo por conduta vedada, que, efetivamente, é distinto do previsto para processamento de representação por propaganda ilícita, adotado no presente caso, não vislumbramos qualquer nulidade, na medida em que, questionadas as partes a respeito, manifestaram concordância com o mesmo conforme petições acostadas aos IDs 8681283 e 8699733.

Assim, eventual nulidade, ante o princípio da instrumentalidade das formas, restou convalidada diante da concordância das partes, que demonstra ausência de prejuízo.

Destarte, não há nulidade a declarar.

II.II.II – Do mérito da lide

Não assiste razão aos recorrentes.

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por SIDINEI MOISES DE FREITAS e NADIR PAULO BURGHARDT contra sentença que os condenou pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da LE, confirmando a liminar que determinara a remoção da propaganda irregular da rede social facebook, bem como condenando os representados ao pagamento de multa de 5.000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

UFIRs.

A vedação de cessão ou uso de bens públicos em favor de partido, político, coligação ou candidato encontra vedação no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Eis o texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Inicialmente, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede cabimento de juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação das sanções fixadas em lei: cassação do registro ou diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário.

No caso, restou demonstrado que os representados captaram imagens de bens públicos, com exclusividade, para utilização em sua propaganda eleitoral. Isso porque, tanto na escola, quanto no gabinete do prefeito, onde foram gravadas as imagens, somente tiveram acesso, porque o representado SIDINEI, segundo ele próprio reconhece, teve autorização de sua esposa, servidora que trabalha na escola, e também do prefeito, para gravar no gabinete, embora o representado alegue que aquele, o prefeito, desconhecia que seria feita uma gravação.

A questão restou analisada com propriedade na seguinte passagem da sentença:

No caso dos autos, ao que vejo, partes do vídeo foram realizadas em creche, inclusive com a presença de professores/monitores, alguns identificados, dentre eles a professora esposa de um dos representados, bem como mostrando veículo público, ou a serviço do Município, o que sofre vedação legal. Igualmente foi realizado o vídeo no Gabinete do Prefeito, reconhecido pelos representados, o que quebra a paridade de armas na medida em que, em tese novamente, tal direito de uso do bem público não estaria ao alcance dos demais postulantes do cargo majoritário. Trata-se de conduta vedada objetiva.

E os próprios representados confirmaram que a gravação ocorreu no Gabinete do Prefeito e creche, nesta com autorização da esposa - professora - de um dos candidatos, bem como na presença de veículo escolar do Município, neste último caso em clara conduta planejada e não ao acaso. A autoria, pois, está comprovada.

Com o uso de imagens de creche, servidores/estagiários e do gabinete do Prefeito Municipal, independente de não ter usado o erário público para a produção da propaganda eleitoral, foram utilizados bens públicos para a produção do vídeo. E tal produção, ao contrário da idealização dos representados, tem força suficiente para romper com um dos princípios basilares do Direito Eleitoral, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da isonomia entre os candidatos. Estaria ao alcance dos demais que não exercem o poder público local? Creio que não.

O que referido na sentença pode ser facilmente confirmado assistindo ao vídeo acostado no ID 8291683 nos minutos que foram detalhadamente elencados na petição inicial.

Como visto acima, o fato descritos nos autos amolda-se à previsão do art. 73, I, da LE, uma vez que os representados usaram do acesso que possuíam a prédios públicos, veículo do município e servidores municipais (ainda que por equiparação) para realizar sua propaganda eleitoral, em detrimento dos demais candidatos, aos quais não é dado o mesmo acesso. Indubitável, pois, a violação ao bem jurídico tutelado, qual seja, o princípio da isonomia entre os candidatos.

Por fim, a sanção pecuniária não comporta redução em seu valor, pois já fixado no patamar mínimo legal.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL